



Solução de Consulta nº 7 - Cosit

Data 06 de janeiro de 2023

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PESSOA FÍSICA RESIDENTE NO EXTERIOR. REGIME ESPECIAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS NOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS DO PAÍS.

Os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas por investidor pessoa física residente no exterior que adquire a condição de residente no Brasil deixam de se sujeitar, a partir da mudança de residência fiscal, ao regime especial de tributação a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 23 de agosto de 2001, e passam a ser tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

No caso de aplicação financeira sujeita ao imposto sobre a renda retido na fonte, os rendimentos produzidos até o dia anterior à aquisição, pelo investidor, da condição de residente no País são tributados pelo regime especial a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto devido, se houver, quando da ocorrência do fato gerador do tributo, tal como a alienação, resgate/liquidação. Os rendimentos produzidos a partir da data da mudança de residência do investidor são tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

No caso de operação realizada em bolsa e sujeita à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho líquido, cabe ao investidor que adquiriu a condição de residente no Brasil apurar e recolher o tributo devido conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País. Nessa hipótese, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.189, de 2001, art. 16; Lei nº 8.981, de 1995, arts. 79 a 82; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 88; Resolução CMN nº 4.373, de 2014.

Relatório

O consultante acima identificado, pessoa jurídica de direito privado, formula consulta acerca da incidência do imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) na qualidade de responsável pelas obrigações tributárias de investidores não residentes no País, sempre que a legislação não atribuir essa responsabilidade a terceiros, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, regulamentado pelo art. 874 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – RIR/2018), e pelos §§ 2º e 3º do art. 85 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.

2. Explica que os investimentos realizados pelos seus clientes incluem, em particular, (i) ações negociadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, (ii) operações com derivativos, os quais poderão ou não ser realizados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, e (iii) cotas de Fundos de Investimento em Índice de Mercado, em especial Índices de Ações, cuja alienação se dá em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado.

3. Afirma que seus clientes estrangeiros, pessoas físicas e jurídicas, submetem-se à sistemática da Resolução CMN nº 4.373, de 29 de setembro de 2014. Além disso, sujeitam-se ao regime especial de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, e no art. 16 da Medida Provisória (MP) nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, dispositivos regulamentados pelos arts. 876 e seguintes do RIR/2018 e pelos arts. 88 e seguintes da IN RFB nº 1.585, de 2015, uma vez que não são residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Informa que os clientes pretendem alterar as respectivas residências fiscais para o Brasil e, conseqüentemente, cancelar o registro de seus investimentos financeiros perante o Banco Central do Brasil (Bacen), de modo a adquirirem a condição de residentes no País.

5. Diante desse cenário, o consultante, na qualidade de representante legal e tributário desses clientes, apresenta dúvida *a respeito da necessidade (ou não) de submeter os ganhos e rendimentos potencialmente auferidos pelos aludidos Clientes Estrangeiros em seus Investimentos Financeiros à tributação pelo IR neste evento de Mudança de Residência Fiscal, especialmente tendo em vista a inexistência de qualquer previsão legal ou normativa expressa que esclareça essa questão especificamente no que concerne ao caso ora relatado (...).*

6. Apresenta, então, análise da legislação referente ao imposto sobre a renda (IR) e das manifestações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Com relação ao fato gerador do IR, cita o art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN) e expõe seu entendimento sobre

disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, concluindo que, com relação ao caso apresentado, situação que não envolve disponibilidade econômica de recursos, a questão relativa à ocorrência ou não de fato gerador do imposto quando da alteração da residência de seus clientes dependerá do entendimento a ser adotado pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) quanto à aquisição, nesse evento, de disponibilidade jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

8. Defende, então, que o caso apresentado não envolve a alienação dos investimentos realizados pelos seus clientes. Argumenta que, sob a perspectiva fiscal e até mesmo regulatória, não existe norma que exige a cessão, transferência, resgate, liquidação ou qualquer outra forma de alienação dos investimentos em razão de mudança de residência fiscal e consequente alteração/cancelamento do registro perante o Bacen.

8.1. Diante disso, afirma que, em razão de não ocorrer a liquidação ou mesmo transferência da propriedade dos investimentos de seus clientes para terceiros, não há que se falar em alienação e, conseqüentemente, em disponibilidade, ainda que apenas jurídica, de renda ou proventos de qualquer natureza.

9. Cita o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB nº 1, de 18 de junho de 2016, o qual dispõe que, no caso de pessoa física residente no País que adquire a condição de não residente, para fins de aplicação do regime especial de tributação aplicável ao investidor não residente em país com tributação favorecida nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, o responsável tributário deve reter e recolher o IR incidente sobre os rendimentos auferidos até o dia anterior ao da aquisição da condição de não residente.

9.1. Expressa seu entendimento de que o racional adotado pela RFB para o caso de pessoa física residente no País que adquire a condição de não residente, apesar de não ter fundamento na aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, fundamenta-se na ideia de que o investidor passa a se sujeitar a regime de tributação mais benéfico que o anterior, tornando necessária a tributação dos rendimentos auferidos por ele até o momento da aquisição da condição de não residente. Desse modo, impede-se que os rendimentos escapem indevidamente do tratamento tributário mais oneroso a que estavam sujeitos durante o período em que o investidor residia no País.

9.2. Aduz que esse racional não se aplica no caso de investidor residente no exterior que adquire a condição de residente no País, pois nessa situação não ocorre a transição para um regime fiscal mais benéfico que o anterior. Pelo contrário, os investidores passam a se sujeitar a regime fiscal mais oneroso.

10. Em seguida, apresenta dois entendimentos que podem ser adotados pela RFB com relação à alteração/cancelamento do registro dos investimentos detidos por investidores estrangeiros perante o Bacen.

10.1. O primeiro é de que não há fato gerador do IR por não se tratar de liquidação ou a transferência de propriedade e, portanto, alienação de investimentos. Quando ocorre a efetiva alienação/cessão ou resgate /liquidação das aplicações, a tributação deve incidir de maneira proporcional ao tempo em que os investimentos permaneceram sob cada uma das diferentes sistemáticas de tributação aplicáveis.

10.2. O segundo é de que há fato gerador do IR na mudança de residência fiscal por se tratar de alienação dos investimentos. Nesse caso, o consultante supõe que a RFB pode adotar dois posicionamentos:

(...) (a) a Mudança da Residência Fiscal deverá ser tratada, para este fim, como uma alienação ocorrida em Bolsa de Valores, aplicando-se lhe a isenção do IR sobre os ganhos de capital correspondentes; ou (b) a Mudança da Residência Fiscal deverá ser tratada como uma alienação ocorrida fora de Bolsa de Valores, estando os rendimentos correspondentes sujeitos ao IR à alíquota de 10% (dez por cento) no caso de operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de Bolsa de Valores (e.g., parte dos Derivativos ora analisados), ou de 15% (quinze por cento), no caso das demais operações (e.g., Ações Bolsa, Cotas ETF Ações Alienadas em Bolsa e demais Derivativos).

10.3. Explica que, caso se adote o entendimento de que a alienação é uma operação fora de bolsa de valores, é necessário que a RFB esclareça quem é o responsável pelo recolhimento do IR aplicável. Se é o consultante, na qualidade de representante legal de seus clientes estrangeiros, nos termos do art. 79 da Lei nº 8.981, de 1995, ou se são os próprios investidores já na condição de residentes no País, em linha com o estabelecido no art. 26 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

11. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

a) É correto o entendimento de que a mudança de residência fiscal para o Brasil e a consequente alteração/cancelamento do registro, perante o Bacen, dos investimentos detidos pelos seus clientes estrangeiros, não constitui fato gerador do IR, por não se tratar de caso em que há a extinção/liquidação ou a transferência de propriedade e, portanto, a alienação desses investimentos?

a.1) Nesse caso, os rendimentos estão sujeitos à tributação pelo IR somente quando da ocorrência de fato que enseje tal tributação (por exemplo, alienação ou resgate/liquidação), caso em que o IR incide de maneira proporcional ao tempo em que os investimentos permaneceram sob cada uma das diferentes sistemáticas de tributação aplicáveis?

b) Se o entendimento é de há fato gerador do IR quando ocorre a mudança de residência fiscal para o Brasil e consequente alteração/cancelamento do registro dos investimentos perante o Bacen, qual é o regime de tributação aplicável?

b.1) Trata-se de uma alienação realizada em bolsa de valores, caso em que, por se tratar de investimento originalmente realizado pelos clientes estrangeiros do consultante de acordo com da IN nº 4.373, os ganhos são isentos de tributação pelo IR?

b.2) Ou a alienação é considerada como operação fora de bolsa de valores, de modo que os ganhos estão sujeitos ao IR à alíquota de 10%

(dez por cento), no caso de parte dos Derivativos (i.e., aqueles correspondentes a operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de Bolsa de Valores), ou de 15% (quinze por cento), no caso das Ações Bolsa, das Cotas ETF Ações Alienadas em Bolsa e dos demais Derivativos?

b.2.1) Caso a alienação seja considerada como operação fora de bolsa de valores, quem é o responsável pela retenção e recolhimento do IR? É o consulente, na qualidade de representante legal de seus clientes estrangeiros, conforme art. 79 da Lei nº 8.981, de 1995? Ou são os próprios clientes estrangeiros, já na condição de investidores residentes no País, conforme art. 26 da Lei nº 10.833, de 2003?

Fundamentos

12. Preliminarmente à análise da matéria, cabe esclarecer que o processo de consulta, regulamentado nos Decretos nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nº 70.235, de 6 de março de 1972, e disciplinado na IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, visa esclarecer dúvida sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade porventura existente. Presta-se a fornecer a interpretação adotada pela RFB, tendo como premissa que há conformidade entre os fatos narrados pelo consulente e a realidade. Nesse sentido, não gera nenhum efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, a Solução de Consulta se aplica.

13. Da leitura da consulta, presume-se que a dúvida do consulente se refere aos casos em que pessoas físicas residentes no exterior passam a residir no Brasil, não abrangendo mudanças de domicílio fiscal de investidores pessoas jurídicas.

14. Os investimentos no País realizados por investidores pessoas físicas residentes no exterior passou a ser autorizado com a publicação da Resolução CMN nº 2.689, de 26 de janeiro de 2000, norma que foi revogada pela Resolução CMN nº 4.373, de 2014.

14.1. Antes da Resolução CMN nº 2.689, de 2000, só podiam investir no Brasil os fundos, sociedades de investimento e carteiras de valores mobiliários de que participem, exclusivamente, pessoas físicas ou jurídicas, fundos ou outras entidades de investimento coletivo residentes, domiciliados ou com sede no exterior, que devem observar, no que diz respeito à tributação, o disposto nos arts. 78 a 82 da Lei nº 8.981, de 1995.

15. Com o intuito de estabelecer o regime de tributação aplicável aos investimentos no País realizados por residentes no exterior, a MP nº 2.189, de 23 de agosto de 2001, assim determinou no seu art. 16:

Art. 16. O regime de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplica-se a investidor residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras nos mercados

de renda fixa ou de renda variável no País, de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º É responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, incidente sobre os rendimentos de operações financeiras auferidos por qualquer investidor estrangeiro, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos referidos rendimentos.

§ 2º O regime de tributação referido no caput não se aplica a investimento oriundo de país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota inferior a vinte por cento, o qual se sujeitará às mesmas regras estabelecidas para os residentes e domiciliados no País.

§ 3º Relativamente ao disposto no § 2º será observado que:

I - sem prejuízo do disposto no § 1º, o investidor estrangeiro deverá, no caso de operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, nomear instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil como responsável, no País, pelo cumprimento das obrigações tributárias decorrentes das referidas operações;

II - no caso de ações adquiridas até 31 de dezembro de 1999, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, o custo de aquisição, quando não for conhecido, será determinado pelo preço médio ponderado da ação, apurado nas negociações ocorridas, na bolsa de valores com maior volume de operações com a ação, no mês de dezembro de 1999 ou, caso não tenha havido negócios naquele mês, no mês anterior mais próximo.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal poderá baixar normas para o controle das operações realizadas pelos investidores estrangeiros.

16. Por força do art. 16 da MP 2.189, de 2001, os rendimentos de investidores pessoas físicas residentes no exterior sujeitam-se ao regime especial de tributação previsto no art. 81 da Lei nº 8.981, de 1995, com a alteração introduzida pelo art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, desde que observadas as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. Atualmente, o investimento de investidores não residentes nos mercados financeiro e de capitais do Brasil é disciplinado pela Resolução CMN nº 4.373, de 2014.

17. Cabe destacar que a tributação pelo regime especial dos rendimentos auferidos por investidores residentes ou domiciliados no exterior é regulamentada nos arts. 88 a 101, da IN nº 1.585, de 2015.

18. Com relação à mudança de residência fiscal do investidor, de residente no exterior para residente no País, é importante distinguir dois momentos para fins de incidência do IR. Enquanto o investidor é residente no exterior, os rendimentos oriundos de operações financeiras nos mercados de renda fixa ou de renda variável no País são tributados pelo regime especial. E a partir do momento em que o investidor adquire a condição de residente

no Brasil, obviamente a tributação deve seguir as mesmas regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

19. Diante disso, os rendimentos sujeitos ao IRRF produzidos por aplicações financeiras até o dia anterior da aquisição, pelo investidor, da condição de residente no País devem ser tributados de acordo com as regras do regime especial, e o imposto devido, quando houver, deve ser retido e recolhido pela fonte pagadora quando da ocorrência de fato gerador da tributação (por exemplo, alienação ou resgate/liquidação).

19.1. Efetuada a mudança de residência fiscal, os rendimentos produzidos a partir de então sujeitam-se às mesmas regras tributárias aplicáveis às pessoas físicas residentes no País.

20. Com relação às operações realizadas em bolsa e sujeitas à incidência do IR sobre o ganho líquido, cabe ao investidor apurar e recolher o tributo devido conforme as regras aplicáveis aos residentes no País. Nessa hipótese, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a diferença positiva entre o valor de alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

Conclusão

21. Em face do exposto, conclui-se que:

a) Os rendimentos de aplicações financeiras efetuadas por investidor pessoa física residente no exterior que adquire a condição de residente no Brasil deixam de se sujeitar, a partir da mudança de residência fiscal, ao regime especial de tributação a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 23 de agosto de 2001, e passam a ser tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

b) No caso de aplicação financeira sujeita ao imposto sobre a renda retido na fonte, os rendimentos produzidos até o dia anterior à aquisição, pelo investidor, da condição de residente no País são tributados pelo regime especial a que se refere o art. 16 da Medida Provisória nº 2.189, de 2001, cabendo à fonte pagadora a retenção e o recolhimento do imposto devido, se houver, quando da ocorrência do fato gerador do tributo, tal como a alienação, resgate/liquidação. Os rendimentos produzidos a partir da data da mudança de residência do investidor são tributados pelas mesmas regras a que se submetem os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no País.

c) No caso de operação realizada em bolsa e sujeita à incidência do imposto sobre a renda sobre o ganho líquido, cabe ao investidor que adquiriu a condição de residente no Brasil apurar e recolher o tributo devido conforme as regras aplicáveis às pessoas físicas residentes no País. Nessa hipótese, a base de cálculo do imposto sobre a renda será a diferença positiva entre o valor de

alienação do ativo e o seu custo de aquisição, calculado pela média ponderada dos custos unitários.

Assinado digitalmente

João Alberto Sales Júnior
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinado digitalmente

Marco Antônio Ferreira Possetti
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação – SRRF 9ª RF

De acordo. Ao Coordenador-Geral Substituto da Cosit.

Assinado digitalmente

Fábio Cembranel
Auditor-Fiscal da RFB – Coordenador da Cotir.

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit